



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.000099/00-22
Recurso nº : 132.129
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ –BELÉM/PA
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.344

IRPJ – PREJUÍZO FISCAL – PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Embora não haja alteração do *quantum debeatur*, merece prosperar o auto de infração para retificar a declaração que foi preenchida incorretamente com a informação do prejuízo em linha diversa, a fim de apurar corretamente o saldo do prejuízo fiscal para os períodos subsequentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10280.000099/00-22
Acórdão nº : 108-07.344

Recurso nº : 132.129
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, por meio do qual foi procedida a alteração de valores compensáveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que não resultou em exigência de crédito tributário (fls. 1/3).

Conforme se verifica do Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ (fls. 3), consta como valores declarados pela autuada na **linha 05** (*prejuízos apurados nos períodos-base de 1993 a 1994*) o montante de **R\$ 0,00**, e na **linha 06** (*cisão parcial/períodos-base do ano calendário de 1995*) o montante de **R\$ 5.466,10**, os quais, após alteração efetuada pelo AFRF, passaram a ser de (i) **linha 05** - R\$ 5.466,00, e (ii) **linha 06** - R\$ 0,00.

Por meio da impugnação de fls. 12/20, a autuada alegou que não houve compensação a maior de prejuízo fiscal, pois, em dezembro/94, possuía o respectivo saldo no montante de R\$ 17.618,00, que era suficiente para compensação do valor de R\$ 5.446,10 em janeiro/95.

A 1ª Turma da DRJ em Belém do Pará, após consulta no sistema da SRF, constatou que a autuada cometeu erro no preenchimento da DIRPJ/96, (especificamente nas linhas 05 e 06, que foram retificadas pelo AFRF no auto), e julgou procedente o lançamento (fls. 23/25).

A empresa apresentou recurso voluntário (fls. 31/34), reafirmando as razões expostas na impugnação, quais sejam:



Processo nº : 10280.000099/00-22
Acórdão nº : 108-07.344

- a) conforme consta do LALUR e do Demonstrativo da Receita Federal, o saldo de prejuízos fiscais em dezembro/94 era de R\$ 17.618,00 (dezesete mil, seiscentos e dezoito reais);
- b) no mês de janeiro/95 foi compensado o valor de R\$ 5.466,10 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dez centavos), restando o saldo de prejuízos no montante de R\$ 12.151,90 (doze mil, cento e cinquenta e um reais e noventa centavos).

É o Relatório.



Processo nº : 10280.000099/00-22
Acórdão nº : 108-07.344

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

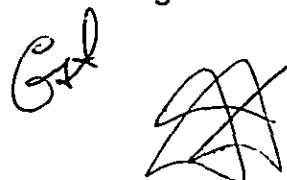
Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Apesar de não constar nos autos cópia da DIRPJ/96, verifico que o auto de infração foi lavrado especificamente para o fim de retificar o erro da recorrente no preenchimento da declaração, já que o montante relativo à compensação de prejuízos fiscais (R\$ 5.466,10) foi por ela informado incorretamente, como sendo decorrente de cisão parcial do período-base de 1995.

A própria recorrente admite que o valor de R\$ 5.466,10 corresponde à compensação de prejuízos fiscais efetuada no mês de janeiro/05, confirmando o equívoco cometido no preenchimento da DIRPJ/96.

Frise-se que o acórdão da DRJ/Belém do Pará registrou a ocorrência do erro detectado no sistema de malha da Receita Federal, que foi corrigido de ofício pela fiscalização, mormente o saldo de prejuízos acumulados.

Ou seja, a alteração dos valores compensáveis feita pela fiscalização está adequada à realidade dos fatos, sendo certo que não redundou em exigência do crédito tributário.

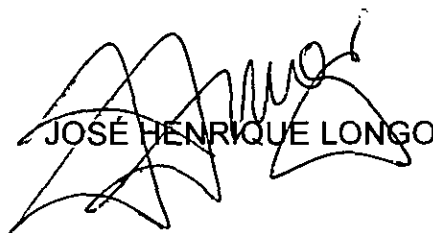
Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10280.000099/00-22
Acórdão nº : 108-07.344

Por esses motivos, entendo que o lançamento fiscal é procedente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


JOSE HENRIQUE LONGO 